

### PARECER № 101, DE 2013

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, tendo como primeira signatária a Senadora Vanessa Grazziotin, que cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª Região, com sede em Manaus e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima (tramita em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 46 e 61/2012).

RELATOR: Senador JORGE VIANA

### I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão para exame, em tramitação conjunta, a Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, que pretende a criação de um Tribunal Regional Federal sediado na cidade de Manaus e com jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima; a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, que, igualmente, pretende a criação de Tribunal Regional Federal sediado em Belém e jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2012, que "cria Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza".

A Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, determina, além da criação do Tribunal referido, que esse seja instalado no prazo de seis meses. Sua justificação se fundamenta na necessidade de desdobramento da área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília, compreendendo quatorze Estados brasileiros, com ganhos quanto à celeridade processual e ao acesso à jurisdição federal de segundo grau.

A segunda proposição da qual se cuida, a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2012, tem por objeto também a criação de um Tribunal Regional Federal, como fizemos constar precedentemente, e, no seu art. 2º, determina a instalação dessa Corte no prazo de seis meses, contados da data de publicação da Emenda à Constituição em que se venha a converter. Sua justificação fundamenta-se, a exemplo da anterior, na necessidade de cisão da extensa área territorial coberta pela jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e que vem causando problemas sérios de efetividade na prestação jurisdicional, com o processamento de recursos estendendo-se por até sete anos.

Finalmente, a terceira proposição objetiva, pela inserção de dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a criação de Tribunal Regional Federal com sede em Fortaleza e jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, abrindo ao Superior Tribunal de Justiça prazo de cento e oitenta dias para organizar e instalar a referida Corte.

Não há emendas às proposições.

### II – ANÁLISE

A matéria da qual se ocupam as proposições que temos em exame não são novas no Judiciário, no Senado Federal ou no Congresso Nacional.

Não ocorrem vícios de constitucionalidade formal ou material a contaminar as proposições em análise.

Cumpre lembrar que o poder de reforma ao texto constitucional foi limitado pelo Constituinte originário através da fixação de cláusulas pétreas no art. 60, § 4°, da Lei Maior. No rol dos limites explícitos à mudança da Constituição de 1988 figuram as emendas tendentes a abolir: (i) a forma federativa de Estado, (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico, (iii) a

separação dos poderes e (iv) os direitos e garantias individuais. E é bom registrar que esta Proposta de Emenda à Constituição que ora relatamos não se enquadra em nenhuma das vedações ao poder constituinte derivado, sendo, pois, constitucional na forma e no conteúdo.

Não merece prosperar, portanto, as considerações acerca da inconstitucionalidade da criação de Tribunais Regionais Federais, por intermédio de Emendas à Constituição, sob a alegação de suposta violação ao enunciado do art. 96, II, c, CF, que prevê a iniciativa legislativa vinculada ou reservada ao Superior Tribunal de Justiça. Deve-se observar que o objetivo desta reforma, no plano constitucional, é justamente a inclusão de mais uma exceção a essa regra no catálogo das que já existem no art. 27 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Igualmente, não há violação ao preceito constitucional estampado no art. 60, § 4°, III, qual seja o da separação de poderes. Lembramos que a função típica do Judiciário é jurisdicional, ou seja, a decidibilidade dos conflitos sociais que aportam aos Fóruns. Quando o Judiciário participa da função legislativa, exerce função atípica e acidental, conferida pela Constituição em observância à lógica da colaboração entre os Poderes e dos *checks and balances*.

Logo, como não se está diante de um caso de transferência do exercício de uma função constitucional típica do Judiciário a um outro Poder, não ocorre afronta ao núcleo essencial do princípio da separação dos poderes. A transformação de iniciativa legislativa reservada em iniciativa facultada não rompe com a especialização funcional concebida pelo Constituinte originário.

Por aí já se percebe que a criação de Tribunal Regional Federal através de Emenda Constitucional não reduz em nada a esfera de atuação jurisdicional do Poder Judiciário, assim como não resvala, nem indiretamente, na sua independência perante os demais Poderes. Pelo contrário, ela "empodera" o Judiciário, dando-lhe condições de atender aos anseios da sociedade contemporânea, na medida em que descentraliza suas estruturas físicas, hoje inacessíveis para milhões de brasileiros, e o aproxima dos cidadãos.

Confirmando nosso entendimento de que não há violação ao núcleo essencial do princípio da separação de poderes, vejamos a lição proferida pelo mais festejado constitucionalista português, José Joaquim Gomes Canotilho, na obra Fundamentos da Constituição:

A nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro. Quer dizer: o princípio da separação exige, a título principal, a correspondência entre órgão e função e só admite excepções quando não for sacrificado o seu núcleo essencial. O alcance do princípio é visível quando com ele se quer traduzir a proibição do monismo de poder, como o que resultaria, por exemplo, da concentração de plenos poderes no Presidente da República, da concentração de poderes legislativos no executivo e na transformação do legislativo em órgão soberano executivo e legiferante (CANOTILHO, 1991, p. 704).

Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material nas proposições que temos em exame. Afinal, apesar de estas Propostas de Emenda à Constituição manterem conexões com a temática da separação dos poderes, em momento algum, tendem a abolir, direta ou reflexamente, este princípio basilar para nosso Estado Democrático de Direito.

No Senado Federal é importante recuperar recentes decisões desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favoráveis à criação, em termos bastante semelhantes ao das proposições em análise, de um Tribunal Regional Federal no Estado de Minas Gerais e outro no Estado do Paraná. Inclusive, a PEC nº 65, de 2011, que cria o Tribunal Regional Federal de Minas Gerais, foi aprovada no Plenário da Casa.

No que se refere ao mérito, é evidente o esgotamento físico da estrutura da Justiça Federal de 2º grau. E, pelo menos desde 2002, isso vem preocupando membros do Judiciário e deste Senado Federal, que buscam implementar, com a urgência necessária, as soluções que permitam a efetividade dos princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da celeridade processual, inscritos no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXXV e LXXVIII, como direitos fundamentais da pessoa humana no Brasil.

Há, disponíveis, expressivos e preocupantes números que demonstram, com exuberância, a saturação e o soterramento dos Tribunais Regionais Federais em funcionamento hoje no Brasil. Não faremos referência a todos, mas apenas aos mais contundentes.

O primeiro deles dá conta de que, em 30 de março de 1989, quando instalados os cinco Tribunais Regionais Federais que hoje cobrem toda a área do território nacional (sediados em Brasília, São Paulo, Rio de

Janeiro, Porto Alegre e Recife), tramitavam nessas Cortes 96.000 processos. Em 2011, esse número havia passado para espantosos 1.200.000 processos, um incremento de mais de 1.000%.

Nesse período, o número de magistrados nesses Tribunais passou de setenta e quatro para cento e trinta e nove. Nem chegou a dobrar.

Some-se a isso a instalação de 230 novas Varas Judiciárias de 1º Grau, as quais significam mais 460 novos Juízes Federais a abastecer esse enorme volume processual paralisado nas Cortes de 2º grau. É de se ressaltar, quanto a isso, que em 1989, havia 2,4 Juízes Federais para cada Desembargador Federal, ou seja, eram 177 Juízes para 74 Desembargadores; em 2014, serão 14 Juízes para cada Desembargador, ou 1.954 Juízes para 139 Desembargadores.

Desses Tribunais, o mais problemático é o da 1ª Região, sediado em Brasília, cobrindo treze estados e o Distrito Federal: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins.

Em face dessa inexplicável e insustentável extensão territorial, o TRF da 1ª Região demora mais de 30 anos para decidir os processos aos seus cuidados.

Nesse TRF, há Desembargadores Federais com mais de 20.000 processos conclusos para julgamento, volume que é complementado por mais de 1.000 processos novos todos os meses.

Em 2011, pendiam de julgamento no TRF da 1ª Região quase 210.000 recursos.

É uma situação insustentável.

As opções à mão são claras:

a) manter essa situação inalterada, o que vai levar o volume processual paralisado na Justiça Federal de 2º grau a ser resolvido em aproximadamente 26 anos, ou seja, em 2038;

- b) aumentar a composição dos atuais cinco TRF, inchando suas estruturas e mantendo as partes afastadas do órgão jurisdicional (no caso do TRF sediado em Brasília, essa distância pode ultrapassar os 4.000 km); ou
- c) descentralizar o 2º grau da Justiça Federal, mediante a criação de novos Tribunais Regionais Federais em regiões estratégicas.

A única opção funcional, racional e efetiva é a criação de novos Tribunais Regionais Federais, como os pretendidos pelas proposições das quais ora nos ocupamos.

Dessa forma, convergindo para o aval das razões que fundamentam às proposições sob exame, e entendendo também a necessidade de implantação de Tribunais de segundo grau da Justiça Federal para atender os Estados nordestinos citados, optamos por um substitutivo global, oferecendo solução ampla ao problema.

Cumpre ressaltar que as deficiências de técnica legislativa encontram-se sanadas no texto do substitutivo.

Por fim, cabe observar que, no presente caso, em que ambas as proposições merecem aprovação, deve ser acatada a PEC nº 86, de 2011, por força do art. 260, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, que concede precedência ao projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Dessa maneira, cabe aprovar um substitutivo à PEC nº 86, de 2011, que incorpore dispositivos da PEC nº 46, de 2012.

#### III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 46 e 61, de 2012, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2011, na forma do substitutivo que deste parecer é parte.

# EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011

Cria Tribunais Regionais Federais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal é acrescido do seguinte § 11:

Art. 27		
***************************************	••••••	
§ 11. São criados:		

- I Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima e sede na cidade de Manaus;
- II Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Tocantins e sede na cidade de Belém;
- III Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados da Bahia e de Sergipe e sede na cidade de Salvador;
- IV Tribunal Regional Federal com jurisdição nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte e sede na cidade de Fortaleza. (NR)

Art. 2º O Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional dispondo sobre a organização, estrutura e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais referidos, bem como sobre as alterações deles decorrentes na organização do Judiciário Federal de segundo grau.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de março de 2013.

Senador Vital de Rège, Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO:	PEC	Nº _	<u>ንሮ</u>	_ DE _	2011	
(Tramita em conjunto co ASSINAM O PARECER NA REUNI	m as	PEC's nos	46 e 61, d	2012	).	
ASSINAM O PARECER NA REUNI	ÃO DE	06103120	13, OS SEN	HORES(A	AS) SENADOR	ES(AS):

PRESIDENTE: Senador Vital do Rigo					
RELATOR: Senador Jorge Viana					
	O (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)				
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY				
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA JUNG AKONS				
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES // / / /	5. WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES 2	7. HUMBERTO COSTA freetent fort				
BLOCO PARLAMENTAR DA M	MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)				
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ				
VITAL DO REGO	2. ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU				
BLOCO PARLAMENTAR	MINORIA (PSDB, DEM)				
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA				
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES DE OLIVEIRA Mardesce ug				
ALVARO DIAS (NECUCITE)	3. ALOYSIO NUNES FERREÍRA				
JOSÉ AGRIPINO Y / / / /	4. PAULO BAUER				
BLÓCO PARLAMENTAR UNIÃO	E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)				
ARMANDO MONTEIRO P/LL //LL/	1. MOZARILDO CAVALCANTI				
GIM NA VA	2. CIRO NOGUEIRA				
MAGNO MALTA	3. VAGO				
	4. EDUARDO AMORIM				
PSOL					
RANDOLFE RODRIGUES					
	Atualizada em: 05/03/2013				
	Aluanzaua em. 05/05/2015				

### ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/03/2013,

COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1	lyn Grand Har by
2	in Ma
3-	1 la Baglio so >1
4-	rold 1
5-	/ Auto
6-	Hatte
7-	Auren Danis
8-	Carl .
9-	<del></del>
_	
10-	

# ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2011 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 06/03/2013, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- CYRO MIRANDA
- 2-INÁCIO ARRUDA
- 3- JOSÉ PIMENTEL
- 4- JOSÉ AGRIPINO
- 5- ANA RITA
- 6- PAULO PAIM
- 7- ANIBAL DINIZ
- 8- ANA AMÉLIA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
Art. 96. Compete privativamente:

Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado disposto no art. 169:	-
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;	
TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	

- Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.
- § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.
  - § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:
  - I pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos:
- II pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.
- § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.
- $\S$  4° Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.
- § 5° Os Ministros a que se refere o § 2°, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.
- § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

- § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.
- § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.
- § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.
- § 10 Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Publicado no DSF, em 12/03/2013